



Número de notificação : 2023/0452/NL (Netherlands)

## **Alteração do decreto relativo aos produtos do tabaco e do tabaco no que diz respeito à proibição da venda à distância transfronteiriça de produtos conexos que não sejam cigarros eletrónicos e recargas**

Data de receção : 18/07/2023

Fim do período de statu quo : 19/10/2023

### **Message**

Mensagem 001

Comunicação da Comissão - TRIS/(2023) 2173

Directiva (UE) 2015/1535

Notificação: 2023/0452/NL

Notificação de um projeto de texto de um Estado-Membro

Notification - Notification - Notifzierung - Нотификация - Oznámení - Notifikation - Γνωστοποίηση - Notificación - Teavitamine - Ilmoitus - Obavijest - Bejelentés - Notifica - Pranešimas - Paziņojums - Notifikasi - Kennisgeving - Zawiadomienie - Notificação - Notificare - Oznamenie - Obvestilo - Anmälan - Fógra a thabhairt

Does not open the delays - N'ouvre pas de délai - Kein Fristbeginn - Не се предвижда период на прекъсване - Nezahajuje prodlení - Fristerne indledes ikke - Καμία έναρξη προθεσμίας - No abre el plazo - Viivituste perioodi ei avata - Määräaika ei ala tästä - Ne otvara razdoblje kašnjenja - Nem nyitja meg a késésekét - Non fa decorrere la mora - Atidéjimai nepradedami - Atlikšanas laikposms nesākas - Ma jiftaħx il-perijodi ta' dewmien - Geen termijnbegin - Nie otwiera opóźnień - Não inicia o prazo - Nu deschide perioadele de stagnare - Nezačína oneskorenia - Ne uvaja zamud - Inleder ingen frist - Ní osclaíonn sé na moilleanna

MSG: 20232173.PT

1. MSG 001 IND 2023 0452 NL PT 18-07-2023 NL NOTIF

2. Netherlands

3A. Ministerie van Financiën, Dienst Douane Noord, CDIU.  
(cdiu.notificaties@douane.nl)

3B. Ministerie van Volksgezondheid, Welzijn en Sport  
Directie Wetgeving en Juridische Zaken

4. 2023/0452/NL - SERV20 - Comércio eletrónico

5. Alteração do decreto relativo aos produtos do tabaco e do tabaco no que diz respeito à proibição da venda à distância transfronteiriça de produtos conexos que não sejam cigarros eletrónicos e recargas

6. Venda à distância transfronteiriça de cigarros eletrónicos sem nicotina, recargas sem nicotina, cartuchos sem nicotina,



dispositivos eletrónicos de aquecimento e produtos à base de plantas destinados a fumar

7.

Diretiva 2006/123/CE relativa aos serviços no mercado interno

Outro

A proibição proposta é aplicada sem discriminação. Não é feita qualquer distinção entre retalhistas estabelecidos nos Países Baixos e retalhistas estabelecidos noutras países. Portanto, nenhuma distinção é feita por nacionalidade ou país de estabelecimento. Além disso, a partir de 1 de julho de 2023, deve ser proibida a venda no mercado interno de cigarros eletrónicos sem nicotina, recargas sem nicotina, cartuchos sem nicotina, dispositivos eletrónicos de aquecimento e produtos à base de plantas destinados a fumar.

A proibição é justificada por uma razão imperiosa de interesse geral, a saber: a proteção da saúde pública. A necessidade e a proporcionalidade da proibição de vendas transfronteiriças de produtos do tabaco, cigarros eletrónicos e recargas já foram avaliadas com o estabelecimento dos artigos 18.º e 20.º da Diretiva Produtos do Tabaco e estão resumidas no considerando 33 dessa diretiva:

«33. As vendas à distância transfronteiriças de produtos do tabaco poderão facilitar o acesso a produtos do tabaco que não cumpram o disposto na presente diretiva. Existe também um risco acrescido de os jovens terem acesso aos produtos do tabaco. Por conseguinte, existe o risco de que a legislação em matéria de controlo do tabaco seja posta em causa. Os Estados-Membros deverão, como tal, ser autorizados a proibir as vendas à distância transfronteiriças.»

A proibição é uma medida adequada e não excede o necessário. Uma redução nos pontos de venda reduz a exposição a estes produtos e contribui para a posição de que fumar não é normal. Isto ajuda a reduzir as hipóteses de os jovens começarem a fumar. Ao proibir a venda transfronteiriça de cigarros eletrónicos sem nicotina, dispositivos eletrónicos de aquecimento e produtos à base de plantas destinados a fumar, todos os produtos conexos ficarão sujeitos às mesmas regras, devendo ser evitados os efeitos colaterais. A proibição das vendas à distância como primeira medida, e não como última, é a mais eficaz, do ponto de vista do governo. Tal impedirá, por exemplo, que a proibição proposta de vendas em supermercados provoque um aumento acentuado das vendas em linha, o que poderá reduzir ou eliminar o efeito positivo na prevalência do tabagismo e, por conseguinte, na saúde pública.

No restante, a medida não excede o necessário. Tal como as medidas anteriores, esta proibição faz parte de um pacote coerente de medidas necessárias para alcançar os objetivos estabelecidos no Acordo Nacional de Prevenção. Uma medida fundamental a este respeito é a redução do número de pontos de venda, e esta proibição faz parte disso. A omissão desta medida comprometeria a política global destinada a alcançar uma geração sem fumo até 2040.

8. Este projeto de decreto proíbe a venda à distância transfronteiriça de cigarros eletrónicos sem nicotina, recargas sem nicotina, cartuchos sem nicotina, dispositivos eletrónicos de aquecimento e produtos à base de plantas destinados a fumar. A proibição prevista no artigo I do projeto de decreto pode ser considerada uma regra técnica na aceção da Diretiva (UE) 2015/1535.

As vendas à distância transfronteiriças de produtos conexos (exceto cigarros eletrónicos e recargas) não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva Produtos do Tabaco. No entanto, para aspetos não abrangidos pela Diretiva Produtos do Tabaco, um Estado-Membro é livre de manter ou introduzir legislação nacional aplicável a todos os produtos colocados nesse mercado nesse Estado-Membro, desde que seja compatível com o TFUE e não comprometa a plena aplicação da presente diretiva. Por conseguinte, nestas condições, um Estado-Membro pode, nomeadamente, prever a regulamentação ou a proibição de produtos que se assemelhem a um tipo de tabaco ou a um produto conexo. As regulamentações técnicas nacionais exigem uma notificação prévia nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535.

Não foi incluída uma cláusula de reconhecimento mútuo. A proibição proposta aplica-se aos retalhistas que oferecem cigarros eletrónicos sem nicotina, recargas sem nicotina, cartuchos sem nicotina, dispositivos eletrónicos de aquecimento e produtos à base de plantas destinados a fumar para venda à distância transfronteiriça, de outros Estados-Membros da UE ou de países terceiros, a consumidores nos Países Baixos (importações). Além disso, a proibição aplica-se às vendas à distância transfronteiriças de cigarros eletrónicos sem nicotina, recargas sem nicotina, cartuchos sem nicotina, dispositivos eletrónicos de aquecimento e produtos à base de plantas destinados a fumar, por retalhistas



estabelecidos nos Países Baixos a consumidores de outros Estados-Membros ou de países terceiros (exportações).

9. A proibição é justificada por razões urgentes no interesse da saúde pública, é aplicada sem discriminação e considera-se necessária e proporcionada para a proteção da saúde pública.

#### Proibição de discriminação

A proibição proposta é aplicada sem discriminação. Não é feita qualquer distinção entre retalhistas estabelecidos nos Países Baixos e retalhistas estabelecidos noutras países. Portanto, nenhuma distinção é feita por nacionalidade ou país de estabelecimento. Além disso, a partir de 1 de julho de 2023, deve ser proibida a venda no mercado interno de cigarros eletrónicos sem nicotina, recargas sem nicotina, cartuchos sem nicotina, dispositivos eletrónicos de aquecimento e produtos à base de plantas destinados a fumar.

#### Necessidade

A proibição é justificada por uma razão imperiosa de interesse geral, a saber: a proteção da saúde pública. A necessidade e a proporcionalidade da proibição de vendas transfronteiriças de produtos do tabaco, cigarros eletrónicos e recargas já foram avaliadas com o estabelecimento dos artigos 18.º e 20.º da Diretiva Produtos do Tabaco e estão resumidas no considerando 33 dessa diretiva:

«33. As vendas à distância transfronteiriças de produtos do tabaco poderão facilitar o acesso a produtos do tabaco que não cumpram o disposto na presente diretiva. Existe também um risco acrescido de os jovens terem acesso aos produtos do tabaco. Por conseguinte, existe o risco de que a legislação em matéria de controlo do tabaco sejaposta em causa. Os Estados-Membros deverão, como tal, ser autorizados a proibir as vendas à distância transfronteiriças.»

A partir de 1 de julho de 2023, entra em vigor a proibição de vendas transfronteiriças de produtos do tabaco, cigarros eletrónicos e recargas, bem como a proibição de vendas à distância no mercado interno de produtos do tabaco e produtos afins. A proibição de vendas à distância transfronteiriças de produtos conexos não abrangidos pelo âmbito de aplicação dos artigos 18.º e 20.º da Diretiva Produtos do Tabaco está em consonância com este considerando.

#### Proporcionalidade

A proibição é uma medida adequada e não excede o necessário. Uma redução nos pontos de venda reduz a exposição a estes produtos e contribui para a posição de que fumar não é normal. Isto ajuda a reduzir as hipóteses de os jovens começarem a fumar. Ao proibir a venda transfronteiriça de cigarros eletrónicos sem nicotina, dispositivos eletrónicos de aquecimento e produtos à base de plantas destinados a fumar, todos os produtos conexos ficarão sujeitos às mesmas regras, devendo ser evitados os efeitos colaterais. A proibição das vendas à distância como primeira medida, e não como última, é a mais eficaz, do ponto de vista do governo. Tal impedirá, por exemplo, que a proibição proposta de vendas em supermercados provoque um aumento acentuado das vendas em linha, o que poderá reduzir ou eliminar o efeito positivo na prevalência do tabagismo e, por conseguinte, na saúde pública.

No restante, a medida não excede o necessário. Tal como as medidas anteriores, esta proibição faz parte de um pacote coerente de medidas necessárias para alcançar os objetivos estabelecidos no Acordo Nacional de Prevenção. Uma medida fundamental a este respeito é a redução do número de pontos de venda, e esta proibição faz parte disso. A omissão desta medida comprometeria a política global destinada a alcançar uma geração sem fumo até 2040.

10. Números ou títulos dos textos de base:

B-2023-0452-NL-01

B-2023-0452-NL-02

11. Não

12.

13. Não

14. Não



EUROPEAN COMMISSION  
Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs  
Single Market Enforcement  
Notification of Regulatory Barriers

15. Não

16.

Aspectos OTC: Não

Aspectos MSF: Não

\*\*\*\*\*

Comissão Europeia

Contacto para obter informações de carácter general Directiva (UE) 2015/1535

email: grow-dir2015-1535-central@ec.europa.eu